
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA**

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
como Securitizadora

celebrado com

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

**COPERSUCAR S.A. e
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

na qualidade de Intervenientes Anuentes

Datado de 05 de março de 2015

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES	17
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	18
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	20
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA	22
6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA	22
7. PAGAMENTO ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO	25
8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS.....	31
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	33
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	35
11. AGENTE FIDUCIÁRIO	40
12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	48
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	50
14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS	52
15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	54
16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	56
17. FATORES DE RISCO	58
18. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
19. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO	71
ANEXO I.....	78
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	78
ANEXO II.....	80
FLUXO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	80
ANEXO III	81
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER	81
ANEXO IV	82
DECLARAÇÃO DA EMISSORA.....	82
ANEXO V.....	83
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.....	83
ANEXO VI.....	84
DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR E ESCRITURADOR	84
ANEXO VII	85
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE	85

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA OCTANTE
SECURITIZADORA S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o n.º 22.390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social; e
2. **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma de seu contrato social.

Na qualidade de intervenientes anuentes:

3. **COPERSUCAR S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77; e
4. **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cooperativa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista 287, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.149.589/0001-89.

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e (iii) da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas a registro perante a CVM, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos Preliminar e Definitivo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

<u>"Agente Fiduciário"</u>	significa a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46.
<u>"Agente Registrador e Escriturador" ou "Custodiante"</u>	significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 - 10º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.806.535/0001-54.
<u>"Amortização"</u>	significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá na Data de Vencimento, conforme previsto neste Termo.
<u>"ANBIMA"</u>	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>"Anúncio de Início"</u>	significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 1ª Série da 2ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", nos termos do artigo 52 da Instrução CVM 400, a ser disponibilizado nos seguintes websites: (i) www.octante.com.br ; e (ii) www.bradescobbi.com.br , sem prejuízo de eventual publicação no jornal "Valor Econômico".
<u>"Aplicações Financeiras Permitidas"</u>	significam as aplicações financeiras em (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; e (ii) em títulos públicos federais.
<u>"Assembleia Geral"</u>	significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo.
<u>"Aval"</u>	significa a garantia prestada pela Avalista no CDCA, conforme descrito na cláusula 9.1 do CDCA.
<u>"Avalista" ou "Cooperativa"</u>	significa a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , cooperativa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista 287, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>"Banco Liquidante"</u>	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira

privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.

"BM&FBOVESPA"

significa a **BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS**, sociedade anônima de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.346.601/0001-25.

"Boletim de Subscrição"

significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.

"CDCA"

significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2015*", emitido pela Copersucar, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, conforme características descritas no Anexo I.

"Cessão Fiduciária"

significa a cessão fiduciária (i) a CPR, constituída pela Copersucar em favor da Emissora, nos termos dos artigos 18 a 20, da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, com a redação dada pela Lei 10.931, do artigo 1.361 do Código Civil, e dos artigos 33 e 41 da Lei 11.076; e (ii) 100% (cem por cento) de: (a) direitos creditórios oriundos da CPR, inclusive a respectiva prestação objeto da CPR; (b) demais direitos oriundos ou relacionados com a CPR, os quais passarão a integrar automaticamente a presente cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem; (c) eventuais recursos que venham a ser desembolsados em favor da Copersucar em razão da eventual alienação de bens ou direitos oriundos ou relacionados com a CPR; (d) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, oriundos ou relacionados com a CPR; e (e) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados no item (c), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciado sem garantia das obrigações definidas no Contrato de Cessão Fiduciária.

"CETIP"

significa a **CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 7º (parte), 10º e 11º andares, CEP 20031-170, inscrita no

CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91, a qual disponibiliza, sistema de registro e de liquidação financeira de ativos e renda fixa autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

"CETIP21"

significa o ambiente de distribuição primária, custódia e negociação secundária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Código ANBIMA"

significa o código de regulação e melhores práticas para as ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores mobiliários da ANBIMA.

"Código Civil"

significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Código de Processo Civil"

significa a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.

"COFINS"

significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

"Condições Precedentes"

significam as seguintes condições precedentes: (i) entrega da via original do CDCA devidamente assinada pela Copersucar e pela Avalista; (ii) apresentação do comprovante de registro do CDCA na BM&FBOVESPA; (iii) entrega da via original da CPR, bem como do comprovante de registro da mesma junto ao cartório de registro de imóveis da comarca da Cooperativa e na BM&FBOVESPA; (iv) apresentação do comprovante de registro do Contrato de Cessão Fiduciária, nos cartórios de registro de títulos e documentos das comarcas da Emissora e da Copersucar; (v) fornecimento pela Copersucar, em tempo hábil, à Emissora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão do CDCA; (vi) pagamento pela Copersucar da remuneração devida aos prestadores de serviços relacionados à emissão do CDCA e à constituição das Garantias, incluindo, mas não se limitando, aos assessores legais, agente registrador e liquidante, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; (vii) recolhimento, pela Copersucar, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão do CDCA, bem como sobre os demais registros previstos na cláusula 4.1 do CDCA; (viii) recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da

integralização dos CRA; e (ix) o registro do presente Termo de Securitização, na forma da cláusula 2.1 deste Termo.

"Conta Centralizadora"

significa a conta corrente de nº 1268-8, na agência 3396 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos à Emissora no âmbito do CDCA.

"Conta de Livre Movimentação"

significa a conta corrente de nº 10170-8, na agência 910 do Banco Itaú BBA S.A., de titularidade da Copersucar, conforme indicado no item 7.3 do Preâmbulo do CDCA, em que será realizado o pagamento, pela Emissora, do Preço de Aquisição do CDCA.

"Contrato de Cessão Fiduciária"

significa o "*Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças*", celebrado em 05 de março de 2015, entre a Copersucar e a Emissora, para fins de constituição da Cessão Fiduciária.

"Contrato de Distribuição"

significa o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.*", celebrado em 05 de março de 2015, entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Copersucar, no âmbito da Oferta.

"Controlada"

significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Emissora ou pela Copersucar ou pela Avalista.

"Controladora"

significa qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Emissora, da Copersucar ou da Avalista.

"Controle"

conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenador Líder"

significa o **BANCO BRADESCO BBI S.A.**, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8º andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social.

" <u>Copersucar</u> "	significa a COPERSUCAR S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida Paulista 287, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.265.949/0001-77.
" <u>CPR</u> "	significa a "Cédula de Produto Rural nº 01/2015", emitida pela Cooperativa em favor da Copersucar, a ser utilizada como lastro para emissão do CDCA.
" <u>CRA</u> "	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 2ª (segunda) emissão da Emissora, regulados pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelo CDCA.
" <u>CRA em Circulação</u> "	significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, a Copersucar ou a Avalista eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, à Copersucar ou a Avalista, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à Copersucar ou a Avalista, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
" <u>Créditos Cedidos Fiduciariamente</u> "	significam os Direitos Creditórios cedidos fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> "	significam (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) o Fundo de Depesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.
" <u>CSLL</u> "	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
" <u>CVM</u> "	significa a Comissão de Valores Mobiliários.

<u>"Data de Emissão"</u>	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 20 de março de 2015.
<u>"Data de Integralização"</u>	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA pelos Investidores, qual seja 24 de março de 2015.
<u>"Data de Pagamento de Remuneração do CDCA"</u>	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes do CDCA referentes à Remuneração, pagamento este a ser realizado semestralmente, a contar de 18 de setembro de 2015.
<u>"Data de Pagamento de Remuneração"</u>	significa cada data de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado semestralmente, até a Data de Vencimento, observadas as datas previstas no <u>Anexo II</u> ao presente Termo.
<u>"Data de Vencimento"</u>	significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 20 de março de 2018, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento Antecipado ou vencimento antecipado, previstas neste Termo de Securitização.
<u>"Decreto 6.306"</u>	significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
<u>"Despesas"</u>	significam todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e da viabilização da emissão, distribuição e liquidação de CRA, indicadas no Cláusula 14 deste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando a despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Agente Registrador e Escriturador, do Agente Fiduciário, do Coordenador Líder e da Emissora, , observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, além dos valores devidos pela Copersucar em razão da emissão do CDCA
<u>"Dia Útil"</u>	significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou no município de São Paulo. Exclusivamente para o cálculo da Remuneração dos CRA será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional.
<u>"Direitos Creditórios"</u>	significam os direitos creditórios de titularidade da

Copersucar contra a Cooperativa, decorrentes da CPR, livres de quaisquer Ônus, exceto os previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme descritos em referido instrumento.

"Direitos Creditórios do Agronegócio"

significam os direitos creditórios do agronegócio, consubstanciados pelo CDCA, objeto de securitização no âmbito desta Emissão.

"Documentos Comprobatórios"

correspondem (i) ao presente Termo de Securitização; (ii) à CPR; (iii) ao CDCA; (iv) ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (v) aos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (vi) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (v) acima.

"Documentos da Operação"

correspondem: (i) aos Documentos Comprobatórios; (ii) ao contrato celebrado com o Agente Registrador e Escriturador; (iii) ao contrato celebrado com o Banco Liquidante; (iv) ao Contrato de Distribuição; e (v) aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta e (vi) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (v) acima.

"Edital de Oferta Pagamento Antecipado"

significa o anúncio, a ser divulgado no Jornal, e/ou por meio de carta, a ser enviada eletronicamente aos titulares de CRA, que deverá descrever os termos e condições da oferta de Pagamento Antecipado do CDCA feita pela Copersucar.

"Emissão"

significa a 2ª (segunda) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 1ª (primeira) série é objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora"

significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado perante a JUCESP sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, inscrita perante a CVM sob o n.º 22.390

"Encargos Moratórios"

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) à

correção monetária, calculada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei; e/ou (iii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, devidos, conforme o caso, nas hipóteses previstas no CDCA e/ou neste Termo de Securitização.

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"

significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua conseqüente liquidação em favor dos titulares de CRA, conforme previstos neste Termo.

"Eventos de Vencimento Antecipado"

significam os eventos que poderão ensejar o pagamento do CDCA e conseqüentemente o Resgate Antecipado dos CRA, conforme previsto neste Termo.

"Fundo de Despesas"

significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das despesas, presentes e futuras, conforme previstas neste Termo de Securitização.

"Garantias"

significam as garantias vinculadas ao CDCA e integrantes do Patrimônio Separado, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, quando referidos em conjunto.

"IGP-M"

significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

"Instrução CVM 28"

significa a Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

"Instrução CVM 400"

significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

"Instrução CVM 409"

significa a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada.

"Instrução CVM 414"

significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Investidores"

significam os investidores qualificados que sejam pessoas físicas, possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante a assinatura da "Declaração

de Condição de Investidor Qualificado", conforme previsto no artigo 109 da Instrução CVM 409, em vigor até 30 de junho de 2015.

" <u>IOF/Câmbio</u> "	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> "	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IRF</u> "	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> "	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>ISS</u> "	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>Jornal</u> "	significa o Jornal "O Estado de São Paulo".
" <u>JUCESP</u> "	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>Lei 2.666</u> "	significa a Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, conforme alterada.
" <u>Lei 8.929</u> "	significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
" <u>Lei 8.981</u> "	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.514</u> "	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
" <u>Lei 10.931</u> "	significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.033</u> "	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.076</u> "	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Obrigação Financeira</u> "	significa qualquer valor devido em decorrência de (i) empréstimos, mútuos, coobrigações, financiamentos e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem

limitação, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias ou instrumentos similares no Brasil ou no exterior; (ii) aquisições a pagar; e (iii) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos em que a Copersucar, ainda que na condição de garantidora, seja parte (sendo que o referido saldo será líquido do que já estiver classificado no passivo circulante e exigível de longo prazo da Copersucar).

significa toda e qualquer obrigação derivada da CPR, do CDCA e dos CRA, incluindo todas as despesas e encargos para manter e administrar o Patrimônio Separado e qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção da CPR e do CDCA, bem como valores devidos, em decorrência da CPR, do CDCA, deste Termo de Securitização, das Garantias e/ou da legislação aplicável, inclusive, mas não limitado a: (i) inadimplemento, total ou parcial; (ii) decretação de vencimento antecipado; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processo ou procedimento para a consolidação de propriedade em nome da Emissora ou para excussão das Garantias, inclusive emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; (v) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA e das demais Garantias; (vi) haver qualquer outro montante devido pela Copersucar à Emissora, aos titulares dos CRA e aos demais prestadores de serviços para os CRA; (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com o CDCA ou com a oferta pública ou a emissão dos CRA; e (viii) necessidade de recomposição do Fundo de Despesas, integrante do Patrimônio Separado.

"Obrigações"

"Oferta"

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414.

"Oferta de Pagamento Antecipado"

significa a oferta irrevogável de Pagamento Antecipado do CDCA feita pela Copersucar nos termos do Edital de Oferta de Pagamento Antecipado, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA.

"Ônus" e o verbo correlato "Onerar"

significa quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados,

fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.

"Pagamento Antecipado"

significa o pagamento antecipado, parcial ou total, do valor de resgate do CDCA, a critério da Copersucar, que ensejará a amortização extraordinária do CDCA e o Resgate Antecipado, parcial ou total, dos CRA.

"Parte" ou "Partes"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

"Pessoa"

significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica (de direito público ou privado), ente personificado ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

"PIS"

significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"Prazo Máximo de Colocação"

significa o prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400.

- "Preço de Aquisição" significa o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da Copersucar, ou à sua ordem, correspondente à aquisição do CDCA, equivalente ao Valor Nominal descontados os valores indicados na cláusula 4.2 do CDCA.
- "Preço de Integralização" significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário.
- "Princípios do Equador" conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC* e descritos no seguinte endereço eletrônico: http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_III.pdf.
- "Procedimento de Bookbuilding" No âmbito da Oferta, o Coordenador Líder conduziu procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual o Coordenador Líder verificou a demanda do mercado pelos CRA e definiu em conjunto com a Emissora a taxa de Remuneração
- "Produto" significa etanol hidratado, com as especificações indicadas no item 5 do Preâmbulo da CPR, inclusive quanto à quantidade, qualidade e outras características nela previstas, livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, nos termos do item 6 do Preâmbulo da CPR.
- "Prospecto" ou "Prospectos" significa os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.
- "Regime Fiduciário" significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.
- "Remuneração" significam os juros remuneratórios dos CRA, incidentes a partir da Data de Integralização, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, apurados sobre o Valor Nominal Unitário, a serem pagos aos titulares de CRA nos termos da cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.
- "Reorganização " ou qualquer transformação, cisão ou desmembramento, fusão,

<u>"Reorganização Societária"</u>	incorporação (de sociedades ou ações), integralização de capital (<i>drop down</i>), redução de capital ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação da CVM nº 665, de 4 de agosto de 2011.
<u>"Resgate Antecipado"</u>	significa o resgate antecipado da totalidade ou de parte dos CRA, que poderá ser realizado a qualquer tempo, até a Data de Vencimento, observadas as regras de Pagamento Antecipado, conforme previstas no CDCA e neste Termo de Securitização.
<u>"Resolução 2.689"</u>	significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 26 de janeiro de 2000, conforme alterada, ou, a partir de 30 de março de 2015, a Resolução 4.373.
<u>"Resolução 4.373"</u>	significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, a qual entrará em vigor a partir de 30 de março de 2015.
<u>"Série"</u>	Significa a 1ª (primeira) série no âmbito de sua 2ª (segunda) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
<u>"Taxa de Administração"</u>	significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R3.000,00 (três mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada <i>pro rata die</i> , se necessário.
<u>"Taxa DI"</u>	significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI <i>over extra grupo</i> de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano.
<u>"Taxa Substitutiva"</u>	significa a nova taxa a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da cláusula 6.3 deste Termo de Securitização.

<u>"Termo" ou "Termo de Securitização"</u>	significa este " <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.</i> ".
<u>"Valor Nominal Unitário"</u>	significa o valor nominal dos CRA que corresponderá a R\$300.000,00(trezentos mil reais), na Data de Emissão.
<u>"Valor Total da Emissão"</u>	significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
<u>"Valor Total do Fundo de Despesas"</u>	significa o valor total do Fundo de Despesas, equivalente ao montante necessário para o pagamento das Despesas, presente e futuras ordinária e extraordinárias. O montante do Fundo de Despesas após o pagamento das despesas iniciais deve ser equivalente a R\$ 375.000,00 relacionados às despesas futuras ordinárias e a R\$60.000,00 para despesas extraordinárias, sendo que este último em nenhum momento deve ser inferior a tal montante.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 20 de março de 2014, sob o nº 104.024/14-8 e publicada no Diário Oficial Estado de São Paulo e no Jornal "O Estado de S. Paulo" em 2 de abril de 2014; e na Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 05 de janeiro de 2015.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo VI ao presente.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 19 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da Oferta.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, IV e V ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos.

2.5. Os CRA serão registrados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do CETIP 21, operacionalizado e administrado pela CETIP, sendo a liquidação financeira realizada perante a CETIP; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP 21, ambiente de negociação de ativos e renda fixa administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento dos CRA realizada por meio do sistema da CETIP e a custódia eletrônica realizada na CETIP.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3ª.

3.2. O CDCA, emitido pela Copersucar em favor da Emissora, em razão do qual foram instituídas as Garantias em benefício da Emissora, e cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo, (i) tem como lastro, nos termos do parágrafo único do artigo 23 e do artigo 32, ambos da Lei 11.076, a Direitos Creditórios do Agronegócio, livres de quaisquer Ônus (com exceção da Cessão Fiduciária), de forma irrevogável e irretratável, decorrentes da CPR; (ii) é lastro dos CRA da presente Emissão, aos quais está vinculado em caráter irrevogável e irretratável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 9ª abaixo.

3.2.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

3.6. Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição à Copersucar, na forma prevista na cláusula 3.5 e seguintes, o CDCA passará, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.7. Os pagamentos decorrentes do CDCA deverão ser realizados pela Copersucar diretamente na Conta Centralizadora.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 2ª (segunda) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Série: Esta é a 1ª (primeira) série no âmbito da 2ª (segunda) emissão da Emissora.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 1.000 (mil) CRA, não havendo a possibilidade de emissão de CRA adicionais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400, ou de lote suplementar, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400.
- (iv) Valor Total: O Valor Total da Emissão será de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 20 de março de 2015.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 20 de março de 2018.
- (ix) Juros Remuneratórios: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes, de forma anual, ano-base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, sobre o Valor Nominal Unitário, equivalentes a 104,5% (cento e quatro vírgula cinco por cento) da Taxa DI. A Remuneração será devida a partir da Data de Integralização, sem carência, e deverá ser paga semestralmente, contados da Data de Integralização, a cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme previsto Anexo II deste Termo.
- (x) Amortização: O Valor Nominal Unitário deverá ser pago em uma única parcela na Data de Vencimento.

- (xi) Regime Fiduciário: Sim.
- (xii) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xiii) Sistema de Registro, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: CETIP.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de garantia firme de colocação da totalidade dos CRA, com intermediação do Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.2.1. Os CRA contarão com garantia firme de liquidação financeira. Nesse sentido, o Coordenador Líder estará obrigado a subscrever e integralizar os CRA não integralizados, conforme previsto no Contrato de Distribuição.

4.3. Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores.

4.4. A Oferta terá início a partir da (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do Prospecto ao público, no formato definitivo, devidamente aprovado pela CVM.

4.4.1. O prazo máximo para colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400.

Destinação de Recursos

4.5. Os recursos obtidos pela Copersucar em razão do recebimento do Preço de Aquisição serão por ela utilizados para o reforço de seu capital de giro para gestão ordinária de seus negócios, relacionados com atividades de comercialização de açúcar e etanol, na forma prevista em seu objeto social.

Escrituração

4.6. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP, em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Agente Registrador e Escriturador em nome de cada titular de CRA, considerando as informações da base da CETIP.

Banco Liquidante

4.7. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.5, acima.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal Unitário.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.

5.3. Todos os CRA serão subscritos e integralizados na Data de Integralização.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1. A partir da Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, conforme o caso, correspondentes a 104,5% (cento e quatro vírgula cinco por cento) da Taxa DI.

6.2. A remuneração dos CRA será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, desde a Data de Integralização até a Data de Pagamento da Remuneração, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorDI} - 1)$$

onde:

J valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe Valor Nominal Unitário dos CRA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI produtório das Taxas DI com o uso do percentual aplicado, da data de início do Período da Capitalização, inclusive, até a data de término de cada Período de Capitalização, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100} \right)$$

onde:

n número total de Taxas DI, consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

p 104,5 (cento e quatro vírgula cinco);

TDI_k Taxa DI, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n ;

DI_k Taxa DI, de ordem k , divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), informada com 2 (duas) casas decimais;

Observações:

- (i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP;
- (ii) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k \times p/100)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) Efetua-se o produtório dos fatores $(1 + TDI_k \times p/100)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e
- (iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.3. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 5 (cinco) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, a Emissora deverá observar o prazo e os procedimentos previstos neste Termo de Securitização para definir em Assembleia Geral, observada a regulamentação aplicável, a Taxa Substitutiva. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização e no CDCA, a última taxa de remuneração e/ou índice de atualização divulgados oficialmente, acrescidos dos percentuais ou sobretaxas aplicáveis, de forma *pro rata temporis* desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou tornou-se indisponível ou ausente) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Copersucar e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

6.3.1. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na cláusula 6.3, acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração.

6.3.2. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, a Emissora deverá, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contatos da data de realização do pagamento previsto na cláusula 5.4 do CDCA, pagar a integralidade do Valor Nominal Unitário, a cada titular de CRA, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde data do último pagamento da Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível.

6.4. A Remuneração será paga em parcelas semestrais, nos meses de setembro e março, a partir da Data de Emissão, em cada Data de Pagamento da Remuneração, conforme indicado no Anexo II deste Termo de Securitização.

6.4.1. Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração do CDCA, a ser realizada pela Copersucar até as 15 horas, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração. Qualquer atraso no pagamento pela Copersucar, que leve a pagamento adicional aos titulares do CRA será arcado pela Copersucar. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário aos titulares do CRA e o pagamento recebido pela Emissora será devolvida à Copersucar em até 1(um) Dia Útil da referida data de verificação desse resultado. Na hipótese de atraso por parte da Emissora será aplicado o disposto no artigo 6.5.1 a partir do Dia Útil posterior ao recebimento dos recursos até a data do efetivo pagamento pela Emissora à Copersucar.

Amortização

6.5. O Valor Nominal Unitário devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização, será realizado em uma única parcela, na Data de Vencimento, acrescido da respectiva Remuneração.

6.5.1. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, e repassados pela Emissora aos titulares do CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago pela Emissora.

6.5.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente,

se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.5.3. Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Amortização aos titulares do CRA. Qualquer atraso no pagamento do valor da Amortização pela Copersucar ou pela Avalista, que leve a pagamento adicional aos titulares do CRA, será arcado pela Copersucar ou pela Avalista que deverá pagar à Emissora os valores devidos para que ela os repasse aos titulares do CRA, nos termos da cláusula 6.4.1, acima

6.6. Qualquer alteração implementada nos termos desta cláusula deverá ser informada, por escrito, ao Agente Fiduciário, nos termos previstos na cláusula 15, abaixo, devendo tal fato ser comunicado à CETIP.

6.7. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, seu valor de Resgate Antecipado, calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

6.8. Não haverá amortização extraordinária dos CRA.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO

Pagamento Antecipado

7.1. A Emissora deverá realizar o Pagamento Antecipado, se assim solicitado pela Copersucar, por escrito, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer momento a partir da Data de Integralização e desde que seja observado um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada data de envio de notificação de Pagamento Antecipado. A Oferta de Pagamento Antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

- (i) a Emissora realizará a Oferta de Pagamento Antecipado mediante divulgação nos termos do item 15.2 abaixo ou envio de comunicação individualizada a todos os titulares de CRA, diretamente, na forma de um Edital de Oferta de Pagamento Antecipado, que deverá descrever os termos e condições do Pagamento Antecipado, incluindo: (a) o valor do Pagamento Antecipado proposto pela Copersucar, que deverá ser correspondente a um múltiplo do Valor Nominal Unitário acrescido de Remuneração; (b) a data efetiva para o Pagamento Antecipado; (c) data limite para os titulares de CRA manifestarem à Emissora a intenção de aderir à Oferta de Pagamento Antecipado, que não poderá ser inferior a 10 (dez) Dias Úteis a contar da data de divulgação do Edital de Oferta de Pagamento Antecipado; (d) o valor do prêmio sobre o valor objeto do Pagamento Antecipado; e (e) eventual condicionamento do Pagamento

Antecipado à aceitação da Oferta de Pagamento Antecipado por Investidores detentores de CRA representando um valor mínimo de Pagamento Antecipado determinado pela Copersucar, e (f) demais informações relevantes aos titulares de CRA para a realização deste Pagamento Antecipado;

- (ii) a Emissora deverá assegurar aos titulares de CRA igualdade de condições em relação ao Pagamento Antecipado.
- (iii) observado o item (iv) abaixo, em até 3 (três) Dias Úteis contado da data em que a Copersucar realizar o Pagamento Antecipado do CDCA na Conta Centralizadora, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA cujos titulares tenham aderido à Oferta de Pagamento Antecipado;
- (iv) o valor a ser pago por CRA em decorrência do Resgate Antecipado será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do Resgate Antecipado ou , acrescido de um prêmio sobre o valor objeto do Pagamento Antecipado, conforme indicado pela Emissora no Edital de Oferta de Pagamento Antecipado; e
- (v) caso a quantidade de CRA detida por Investidores que tenham aderido à Oferta de Pagamento Antecipado corresponda a um valor maior do que aquele estabelecido pela Copersucar no Edital de Oferta de Pagamento Antecipado, os CRA submetidos ao Resgate Antecipado serão resgatados de forma proporcional à quantidade de CRA indicada por cada Investidor que tenha aderido à Oferta de Pagamento Antecipado, observado que pelo menos 1 CRA de cada Investidor seja resgatado, desconsiderando-se eventuais frações de CRA.

7.1.1. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

7.1.2. A ocorrência do Pagamento Antecipado do CDCA pela Copersucar, nos termos dos itens acima, está sujeita à aprovação pelos Investidores que aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado. No entanto, conforme consta do item 7.1. (i) acima, as condições para o Pagamento Antecipado, dentre as quais estão o valor de tal pagamento e o prêmio, são fornecidas pela Copersucar. Dessa forma o Pagamento Antecipado dos CRA poderá resultar em diferença entre (i) o valor que os titulares de CRA receberiam caso a liquidação dos CRA fosse realizada no prazo inicialmente previsto; e (ii) o valor efetivamente pago pela Copersucar mediante o exercício do Pagamento Antecipado, poderá afetar negativamente a rentabilidade dos CRA. Nesse caso, a Emissora não será responsável por ressarcir os valores decorrentes de tal diferença aos titulares dos CRA.

Vencimento Antecipado

- 7.2. Será considerado um Evento de Vencimento Antecipado dos CRA, observado o disposto no item 7.2.2. abaixo e os respectivos prazos de cura aplicáveis, qualquer hipótese de vencimento antecipado do CDCA prevista no item "J" do CDCA, qual seja:
- (i) descumprimento, pela Copersucar e/ou pela Avalista, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o CDCA ou com as Garantias, não sanada no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis;
 - (ii) descumprimento, pela Copersucar, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o CDCA, a CPR ou as Garantias, desde que não sanada no prazo aqui e ali estabelecido, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Copersucar à Emissora; ou (b) pela Emissora à Copersucar, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico no CDCA, na CPR, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou neste Termo de Securitização;
 - (iii) extinção ou alteração dos termos e condições da CPR, sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da Emissora, a qual expressará à Copersucar um consentimento pautado em deliberação dos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral, ou sem que haja o pagamento do Valor de Resgate pela Copersucar à Securitizadora;
 - (iv) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Copersucar e/ou pela Avalista, no CDCA e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aplicável, são falsas, enganosas, insuficientes ou incorretas, nas datas em que foram prestadas, em qualquer aspecto, desde que não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data em que ocorrer o primeiro entre os seguintes eventos (a) a data em que a Copersucar comunicar à Emissora sobre a respectiva comprovação; ou (b) a data em que a Emissora comunicar à Copersucar sobre a respectiva comprovação;
 - (v) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Copersucar;
 - (vi) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Copersucar ou qualquer situação de efeito análogo no caso da Avalista;
 - (vii) descumprimento, pela Copersucar e/ou Avalista, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, em valor unitário ou agregado

superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões reais), ou seu equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na respectiva decisão;

- (viii) protesto de títulos contra a Copersucar e/ou a Avalista, em valor individual ou agregado superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de legal, tiver sido validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(ram): (i) cancelado(s) ou suspenso(s); (ii) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros; ou (iii) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo
- (ix) inadimplemento, pela Copersucar, (a) de qualquer Obrigação Financeira em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se sanado no respectivo prazo de cura então indicado no respectivo contrato, conforme aplicável; e/ou (b) de qualquer dívida ou obrigação não incluída na alínea (a) acima, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto (1) se sanado no prazo de 03 (três) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento; ou (2) se a exigibilidade da referida dívida ou obrigação for suspensa por decisão judicial;
- (x) vencimento antecipado de qualquer dívida ou obrigação da Copersucar, cujo valor individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se no prazo de cura previsto no respectivo contrato, conforme aplicável, for comprovado à Emissora que a dívida decorrente de tal vencimento antecipado foi integralmente quitada, renovada ou renegociada de modo a impedir sua exigibilidade, nos termos acordados com o credor de tal dívida; ou (2) se a exigibilidade da referida dívida ou obrigação for suspensa por decisão judicial;
- (xi) pagamento, pela Copersucar, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Copersucar esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas no CDCA;
- (xii) exceto mediante aprovação prévia e por escrito da Emissora, liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de Reorganização Societária que envolva ou implique: (i) a aquisição ou titularidade do Controle da Copersucar e/ou da Avalista; ou (ii) a titularidade, por qualquer Pessoa, ou grupo de Pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, de ações ou quotas de emissão da Copersucar e/ou da Avalista, em quantidade igual ou superior

a 50% (cinquenta por cento mais um) mais 1 (um) do total ou votante de ações ou quotas de emissão da Copersucar e/ou da Avalista;

- (xiii) exceto mediante aprovação prévia e por escrito da Emissora: (i) a aquisição do Controle da Copersucar e/ou da Avalista; e/ou (ii) a titularidade, por qualquer Pessoa, ou grupo de Pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, de ações ou quotas de emissão da Copersucar e/ou da Avalista, em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento mais um) mais 1 (um) do total ou votante de ações ou quotas de emissão da Copersucar e/ou da Avalista;
- (xiv) redução do capital social da Copersucar e/ou da Avalista, sem anuência prévia e por escrito da Emissora, ou ainda, alteração ou modificação do objeto social da Copersucar, de forma a alterar as atuais atividades principais da Copersucar ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Copersucar, ou que a impeça de emitir o CDCA;
- (xv) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda de propriedade ou posse direta por ato ou determinação de autoridade competente, pela Copersucar de ativos permanentes cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões reais) e que possa causar qualquer efeito adverso na capacidade da Copersucar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos do CDCA;
- (xvi) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Copersucar que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Copersucar comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (xvii) existência de sentença condenatória transitada em julgado ou arbitral definitiva relativamente à prática de atos pela Copersucar, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente;
- (xviii) se, durante a vigência do CDCA, a Copersucar, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, promover a venda, cessão, usufruto, promessa, compromisso, alienação, transferência, contribuição,

empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, empenhar ou constituir qualquer outro Ônus sobre os bens e direitos objeto das Garantias, além dos aqui previstos;

- (xix) na hipótese de a Copersucar ou a Avalista, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o CDCA, a CPR, o Contrato de Cessão Fiduciária ou qualquer das cláusulas de documentos relativos à emissão dos CRA;
- (xx) interrupção das atividades da Copersucar por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (xxi) caso qualquer dos documentos comprobatórios das Garantias e/ou dos Direitos Creditórios não esteja devidamente formalizado, na forma exigida por lei aplicável, por culpa imputável à Copersucar e/ou à Avalista;
- (xxii) caso a Copersucar deixe de entregar à Emissora o Contrato de Cessão Fiduciária e a CPR, devidamente registrados, nos respectivos prazos neles estabelecidos;
- (xxiii) caso seja constatado qualquer vício, invalidade ou ineficácia na constituição de qualquer das Garantias, desde que não sanado no prazo de 10 (dez) dias a contar de tal constatação; e
- (xxiv) caso qualquer dos documentos comprobatórios do CDCA e/ou das Garantias, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto e não substituído, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação da referida resilição, rescisão ou extinção.

7.2.1. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, à Emissora, pela Copersucar e/ou pela Avalista, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. O descumprimento desse dever pela Copersucar e/ou pela Avalista não impedirá a Emissora de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado do CDCA e conseqüentemente dos CRA.

7.2.2. O CDCA e conseqüentemente os CRA vencerão antecipadamente de forma automática caso seja verificado um evento descrito em qualquer dos itens (i), (v) e (vi) da cláusula 7.2. acima. Na ocorrência de qualquer um dos demais eventos acima previstos, o vencimento antecipado do CDCA, e conseqüentemente dos CRA, dependerá

de prévia deliberação de Assembleia Geral, especialmente convocada para essa finalidade, conforme procedimentos previstos neste Termo de Securitização.

7.2.3. A Assembleia Geral mencionada na cláusula 7.2.2., acima, poderá deliberar: **(i)** por declarar o Vencimento Antecipado, autorizando a Emissora a proceder à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias, observado, para os respectivos pagamentos pela Emissora, o limite máximo composto pelos Créditos do Patrimônio Separado; ou **(ii)** pela não declaração do vencimento antecipado do CDCA, e consequentemente do CRA, desde que respeitado o quórum qualificado previsto abaixo.

7.2.4. Caso seja declarado o Vencimento Antecipado pela Assembleia Geral ou não haja quórum suficiente para **(i)** instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações ou, ainda que instalada, **(ii)** deliberar a matéria, o Agente Fiduciário declarará antecipadamente vencidas todas as obrigações mencionados no presente Termo de Securitização e deverá enviar notificação à Copersucar neste sentido no prazo de até 1 (um) Dia Útil a contar da data da referida declaração de vencimento antecipado.

7.2.5. A Copersucar deverá comunicar à Emissora, por meio eletrônico, a ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do evento.

7.2.6. Independentemente do envio da comunicação referida acima, a Copersucar estará obrigada a pagar à Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar conhecimento da declaração de Evento de Vencimento Antecipado ou da data de recebimento de notificação do Agente Fiduciário, conforme previsto acima, o valor devido no âmbito do CDCA, em moeda corrente nacional, e os Encargos Moratórios, se aplicáveis.

7.3. Os pagamentos referentes à Amortização e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fizerem jus os titulares dos CRA, inclusive os decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado ou por Resgate Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozam das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na cláusula 8.3 e seguintes. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com as seguintes garantias detalhadas nas cláusulas subsequentes: **(i)** Cessão Fiduciária e **(ii)** Aval. Será ainda

constituído o Fundo de Despesas para fazer frente aos pagamentos das Despesas dos CRA, nos termos abaixo descritos.

Cessão Fiduciária

8.3. A Copersucar, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, do artigo 41 da Lei 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, constituiu em favor da Emissora, na qualidade de titular do CDCA vinculado aos CRA por meio da constituição do Regime Fiduciário, a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, em garantia às Obrigações, bem como quaisquer outros direitos dela decorrentes, inclusive a entrega do Produto, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

Aval

8.4. O CDCA conta com a garantia fidejussória, representada pelo Aval prestado pela Avalista, na forma regulada pelo CDCA, por meio da qual a Avalista se tornou devedora solidária e principal pagadora, juntamente com a Copersucar, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante do CDCA, bem como para o cumprimento das demais obrigações nele previstas.

Disposições Comuns às Garantias

8.5. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias assumidas no âmbito dos CRA, do CDCA, da CPR e/ou das Garantias, de acordo com a conveniência da Emissora e os interesses dos titulares dos CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos no CDCA, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Emissora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

Ordem de Pagamentos

8.6. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do CDCA, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas;

- (ii) Recomposição do Fundo de Despesas;
- (iii) Remuneração;
- (iv) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e
- (v) Liberação dos valores à Conta de Livre Movimentação.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as Garantias, bem como sobre o Fundo de Despesas, nos termos desta cláusula 9ª.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos direitos creditórios decorrentes da CPR; (iii) pelo Fundo de Despesas; (iv) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (v) pelas respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv), acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.4.1. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Aplicações Permitidas dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na cláusula 13, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.5.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.5.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.5.3. A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, a Copersucar arcará com a Taxa de Administração, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas.

9.5.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, se reembolsarem com a Copersucar após a realização do Patrimônio Separado.

9.5.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de

Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

- 9.5.6.** O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Copersucar.
- 9.5.7.** Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou alteração dos termos e condições dos CRA, do CDCA, da CPR ou do Contrato de Cessão Fiduciária, será devido à Emissora, pela Copersucar, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à (i) execução das Garantias, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.
- 9.5.8.** O pagamento da remuneração prevista neste item ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é e será responsável pela existência do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas no CDCA e na CPR vinculados à presente Emissão;
- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (viii) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização; e
- (ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as

informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Copersucar e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
 - (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Copersucar e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
 - (vi) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

- (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências

contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xiv) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;

(xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;

(xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela Copersucar;;

(xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM; e

- (xix) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414, da Instrução CVM 28 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas garantias consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Instrução da CVM 28;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e
- (x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Copersucar ou com a Avalista que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28:

- (i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;

- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (viii) verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- (ix) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada opinião;
- (x) intimar a Emissora a diligenciar para reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xi) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou dos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, também, da localidade onde estejam registradas as garantias;
- (xii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (xiii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da cláusula 12, abaixo;
- (xiv) comparecer nas Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Copersucar, conforme o caso:

- (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
 - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
 - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;
 - (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Copersucar;
 - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
 - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou da Copersucar;
 - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
 - (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
 - (j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das Garantias; e
 - (k) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;
- (xvi) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- (a) na sede da Emissora;
 - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
 - (c) na CVM;
 - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
 - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;

- (xvii) publicar, às expensas da Emissora, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xvi)", acima;
- (xviii) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento das obrigações pela Emissora e/ou pela Copersucar, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Uma comunicação de igual teor deve ser enviada:
 - (a) à CVM;
 - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
 - (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xxi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xxii) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxiv) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxv) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de

administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxvi) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, através de comunicação direta aos titulares de CRA, caso por eles seja solicitado ao Agente Fiduciário; e

(xxvii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por ano, sendo o primeiro pagamento devido no 3º (terceiro) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Copersucar, após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.5.4. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as suas obrigações assumidas no presente Termo de Securitização, ou em caso de reestruturação de suas condições após a subscrição, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração

adicional correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado a (i) assessoria aos titulares de CRA; (ii) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com titulares de CRA; (iii) implementação das consequentes decisões dos titulares de CRA e da Emissora; e (iv) execução das garantias. A remuneração adicional aqui prevista deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.

11.6. A Emissora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, especialmente do Fundo de Despesas, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas Garantias. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 12, abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.11.1 O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso (iv), será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

11.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução da CVM 28 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.11. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia de titulares de CRA.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) qualificação, pela Assembleia Geral, de Evento de Vencimento Antecipado como Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Agente Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e

- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora.

13.2. A Assembleia Geral mencionada no item 13.1., acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.

13.3. A Assembleia Geral de que trata o item 13.1., acima, será convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Caso não haja quórum suficiente para (i) instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações ou, ainda que instalada, (ii) deliberar a matéria, o Agente Fiduciário deverá nomear um liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das cláusulas 13.5 e seguintes do presente Termo.

13.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado as titulares de CRA, representados pelo Agente Fiduciário (ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na cláusula 13.4, acima), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.5.1. Na hipótese do inciso (iv) da cláusula 13.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.5.2. O Custodiante fará a custódia e guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da cláusula 3.4.1 deste Termo de Securitização.

13.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, com os recursos do Fundo de Despesas ou, caso esses recursos não sejam suficientes, com recursos do Patrimônio Separado, em adição aos pagamentos da Remuneração e da Amortização e demais previstos neste Termo:

- (i) as despesas com a emissão dos CRA e a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração e os honorários previstos no item 9.5.7;
- (ii) despesas com a formatação e disponibilização de prospecto e de divulgação do aviso ao mercado, do Anúncio de Início e do anúncio de encerramento no contexto da Emissão, na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Custodiante, o Agente Registrador e Escriturador, o Banco Liquidante e a CETIP;
- (iv) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (vi) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (vii) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante

aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;

- (viii) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (x) despesas com registros perante a ANBIMA, CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (xi) despesas necessárias para a realização das Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo as despesas com sua convocação;
- (xii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (xiii) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado e/ou das Garantias;
- (xiv) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xv) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xvi) custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração do CDCA, a ser realizada pela Copersucar até as 15 horas, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração;

(xvii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na cláusula 16, abaixo.

14.3. Em caso de vencimento antecipado, de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas e/ou não recebimento de recursos da Copersucar, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os titulares do CRA, reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.4. Será constituído um Fundo de Despesas na Conta Centralizadora. A Emissora reterá inicialmente o Valor Total do Fundo de Despesas do Preço de Aquisição, nos termos da cláusula 3.5.1, acima.

14.5. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser aplicados, pela Emissora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, passíveis de liquidação imediata conforme demandado para o pagamento de Despesas.

14.6. Sempre que o Fundo de Despesas se tornar inferior ao Valor Total do Fundo de Despesas, os recursos disponíveis na Conta Centralizadora serão direcionados à recomposição do Fundo de Despesas, nos termos do item 8.6 acima. A Copersucar autorizou, nos termos da cláusula 2.2 do Contrato de Cessão Fiduciária, que, na ausência de recursos no Fundo de Despesas, os valores objeto da Cessão Fiduciária depositados na Conta Centralizadora sejam utilizados para a recomposição do Fundo de Despesas, observado que, nesse caso, a Copersucar deverá recompor a garantia de Cessão Fiduciária caso o desconto realizado impacte na observância do montante de referência representativo do valor mínimo da garantia de Cessão Fiduciária. Durante a insuficiência de recursos no Fundo de Despesas, o pagamento de Despesas dependerá de aporte dos titulares do CRA e/ou da Copersucar até que o Valor Total do Fundo de Despesas seja restabelecido.

14.7. Eventuais valores depositados na Conta Centralizadora que excederem o Valor Total do Fundo de Despesas serão liberados pela Emissora, mediante depósito na Conta de Livre Movimentação, na forma e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:**OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**

At.: Sra. Fernanda Oliveira Ribeiro
 Prado de Mello
 Sra. Martha de Sá Pessôa
 Rua Beatriz, n.º 226
 São Paulo, SP
 CEP 05445-040
 Telefone: (11) 3060-5250
 Fac-símile: (11) 3060-5259
 E-mail: fernanda@octante.com.br
 martha@octante.com.br

Para a Copersucar:**COPERSUCAR S.A.**

Avenida Paulista, 287
 3º andar, sala B, CEP 01311-000
 São Paulo - SP
 At.: Leopoldo Viriato Saboya
 Telefone: (55 11) 2618-8303
 E-mail: lvsaboya@copersucar.com.br

Para o Agente Fiduciário:**PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.**

Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.900,
 10º andar
 São Paulo, SP
 CEP 04538-132
 At.: Sra. Viviane Rodrigues
 Tel.: (11) 2172-2628
 Fac-símile: (11) 3078-7264
 Site: www.fiduciario.com.br

Para a Avalista:**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Paulista, 287
 3º andar, CEP 01311-000
 São Paulo - SP
 At.: Leopoldo Viriato Saboya
 Telefone: (55 11) 2618-8303
 E-mail: lvsaboya@copersucar.com.br

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 3 (três) Dias Úteis após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no Jornal, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item

não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

16.4. O IRF, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento),.

16.5. Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do PIS, estão sujeitos, atualmente, à alíquota zero de tais contribuições aplicável às receitas financeiras (como o seriam as receitas reconhecidas por conta dos rendimentos em CRA).

16.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRF. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento). As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

16.7. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas acima indicadas, conforme o prazo da aplicação.

16.8. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.9. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 2.689 (substituída sem impactos tributários relevantes pela Resolução 4.373), estão sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida" - "JTF"). Apesar deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da

Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Vale notar que a Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins, entretanto, em princípio, esta redução de percentual não se aplicaria ao caso. No caso de investidor residente no exterior que seja pessoa física, há entendimentos da Receita Federal do Brasil no sentido de se aplicar isenção do IRF.

Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF/Câmbio)

16.10. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)

16.11. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

17.1. Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio: a securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e do próprios créditos que lastreiam a emissão. A Lei 11.076 que disciplina a emissão, o registro e a circulação de diversos títulos de crédito e valores mobiliários relacionados ao setor agropecuário, inclusive os certificados de recebíveis do agronegócio, é uma lei recente, editada em dezembro de 2004. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão do caráter recente da legislação e de sua paulatina consolidação levam à menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os titulares dos CRA ou litígios judiciais.

17.2. Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: a estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

17.3. Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA: a Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não obstante compor o Patrimônio Separado, os recursos decorrentes do CDCA, inclusive em função da execução de sua garantia, poderão ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, AOS CDCA, ÀS CPR E À OFERTA E AS GARANTIAS

17.4. Não existe uma regulamentação específica da CVM acerca dos CRA: as emissões de CRA estão sujeitas não somente à Lei 11.076, mas à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM 400, no que se refere às distribuições públicas, e da Instrução CVM 414. Não existe uma regulamentação específica para esses valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor. A CVM definiu por meio de um comunicado, na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, a aplicação, no que couber, do disposto da Instrução CVM 414 para a oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis imobiliários e seus emissores. Portanto, enquanto a matéria não for tratada em norma específica, será aplicada, no que couber, às ofertas públicas de CRA, tais como esta Emissão, a Instrução CVM 414 interpretada na forma da Lei 11.076, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a esse tipo de operação. A inexistência de uma regulamentação específica a disciplinar os CRA poderia levar à menor previsibilidade e divergência quanto à aplicação dos dispositivos atualmente previstos para os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) adaptados conforme necessário para os CRA em litígios judiciais ou divergências entre os Investidores.

17.5. Alterações na Legislação Tributária Aplicável aos CRA, CDCA, CPR: Os rendimentos gerados pela aplicação nos CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. A isenção de imposto de renda prevista pode sofrer alterações ao longo do tempo, inclusive sua eliminação; podem ser criadas ou elevadas alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, além de serem criados novos tributos sobre eles incidentes, o que pode afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

17.6. Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis: a interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem pelo menos duas interpretações a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

17.7. Falta de Liquidez dos CRA no Mercado Secundário: O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

17.8. Quórum de deliberação na Assembleia Geral: as deliberações tomadas em Assembleias Gerais serão aprovadas por maioria dos presentes na respectiva Assembleia Geral, e, em certos casos, exigirão um quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular do CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste um voto desfavorável, não existindo qualquer mecanismo para a venda compulsória no caso de dissidência em determinadas matérias submetidas à deliberação pela Assembleia Geral dos titulares do CRA.

17.9. Não emissão de carta de conforto no âmbito da Oferta. O Código ANBIMA prevê entre as obrigações do Coordenador Líder a necessidade de envio à ANBIMA de uma cópia da carta conforto e/ou de manifestação escrita dos auditores independentes da Emissora acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas da Emissora. No âmbito desta Emissão, não será emitida carta de conforto. Os Auditores Independentes da Emissora e/ou da Copersucar e/ou da Cooperada não se manifestarão sobre a consistência das informações financeiras constantes neste Prospecto e eventual manifestação de auditores independentes quanto à realidade financeira e as informações financeiras da companhia poderia dar um quadro mais preciso aos investidores quanto à situação financeira da companhia, em benefício dos Investidores.

17.10. Prestadores de serviços dos CRA: a Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

17.11. Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios: a Emissora contratará o Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá causar efeitos materiais adversos para os titulares de CRA.

17.12. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça: o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176, segundo a qual é nula qualquer cláusula contratual que sujeitar o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP. Em caso de uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário e este poderá considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Eventualmente o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice, este poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as os CRA.

17.13. Inadimplência do CDCA: a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento pela Copersucar do CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento do CDCA pela Copersucar, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial do CDCA e/ou excussão das Garantias a ele vinculadas terão um resultado positivo aos titulares do CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir que a excussão das garantias seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela

Copersucar de acordo com o CDCA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Copersucar poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares do CRA.

17.14. O risco de crédito da Copersucar pode afetar adversamente os CRA: o pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pela Copersucar do CDCA. A capacidade de pagamento da Copersucar poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. A exposição dos titulares de CRA ao risco de crédito da Copersucar não é eliminada pela coobrigação da Cooperativa, caracterizada pelo aval no CDCA.

17.15. Obrigação de entrega do Produto decorrente da emissão da CPR: a CPR vinculada ao CDCA representa promessa de entrega de produtos rurais, nos termos da Lei 8.929, assumida pela Avalista. A obrigação de entrega do Produto representada pela CPR não contará com garantia adicional, constituída cedularmente. Na hipótese de redução no valor de mercado do Produto prometido à entrega, o valor intrínseco da CPR poderá ser inferior ao valor do CDCA ao qual está vinculada e poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.16. Variação do preço do Produto a ser entregue em decorrência da CPR: os Direitos Creditórios do Agronegócio serão pagos a partir da comercialização pela Copersucar do Produto, o qual se sujeita a variações de preços nos mercados nacional e internacional. Essas modificações podem afetar negativamente o valor dos recursos a serem obtidos pela Copersucar com a negociação de Produto e, portanto, sua capacidade creditícia e operacional. A precificação do Produto abaixo de um determinado limite poderia afetar a capacidade da Copersucar em pagar o CDCA e a CPR e, portanto, a capacidade da Emissora de pagar valores devidos aos titulares dos CRA.

17.17. Ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Eventos de Vencimento Antecipado poderiam provocar efeitos adversos sobre a rentabilidade dos CRA: na ocorrência de (i) Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) Eventos de Vencimento Antecipado poderia não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados na sua Data de Vencimento.

17.18. Insuficiência das Garantias: Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações, a Emissora poderá excutir as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução das

Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

RISCOS RELACIONADOS À COPERSUCAR OU À COOPERATIVA

17.19. Capacidade financeira da Copersucar e da Avalista: A Copersucar e a Cooperativa estão sujeitas a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas na CPR e no CDCA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pela Copersucar e pela Avalista nos termos do CDCA, CPR e Contrato de Cessão Fiduciária, conforme o caso. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira da Copersucar ou da Avalista poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

17.20. Capacidade operacional da Copersucar e da Avalista: A Copersucar e a Cooperativa estão sujeitas a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas na CPR e no CDCA. Eventuais alterações na capacidade operacional da Copersucar e da Cooperativa podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.21. Riscos de Posições Tomadas no Mercado de *Commodities*: Como parte de suas atividades de *trading*, a Copersucar assume posições compradas e vendidas no mercado de *Commodities*. Caso o mercado se movimente de forma contrária às posições por ela assumidas, a Copersucar poderá incorrer em perdas e ter um impacto negativo em sua situação econômico-financeira e, portanto, sua capacidade de cumprimento das Obrigações

17.22. Capacidade de entrega do Produto pela Cooperativa: a capacidade de entrega do Produto pela Cooperativa à Copersucar está sujeita (i) ao recebimento do Produto pela Cooperativa de suas unidades cooperadas, o qual pode ser impactado em decorrência de alterações climáticas extremas, mudanças bruscas nos ciclos produtivos do Produto, choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento de itens dos quais o Produto dependa ou perda dos imóveis destinados à produção rural; (ii) à armazenagem adequada do Produto, a qual pode ser impactada em decorrência de incêndios, explosão, desastres naturais ou quaisquer eventos catastróficos, que poderiam ocasionar a perda do Produto e danos em seus terminais sob pena de poder ocasionar uma variação no preço do Produto com impacto nos resultados financeiros da Cooperativa e da Copersucar; e (iii) a problemas logísticos relacionados ao transporte do Produto até os locais de entrega acordados entre a Cooperativa e a Copersucar. A verificação de quaisquer destes fatores pode afetar negativamente a capacidade da Cooperativa entregar o Produto para a Copersucar nos termos da CPR.

17.23. Alteração no fornecimento de etanol e açúcar: A Cooperativa, principal fornecedora de etanol e açúcar e provedora de determinadas instalações essenciais para a condução dos negócios da Copersucar, pode decidir reduzir ou descontinuar sua parceria com a Copersucar ou pode ter seus volumes de fornecimento reduzidos caso um número significativo de unidades cooperadas deixem de participar da Cooperativa, de forma litigiosa ou não, podendo afetar de maneira significativa os negócios da Copersucar e, portanto, sua capacidade de pagamento do CDCA.

17.24. Extensa e variada regulamentação das atividades da Copersucar e da Cooperativa: A Copersucar e a Cooperativa estão sujeitas à extensa regulamentação federal, estadual e municipal no âmbito de suas atividades quanto à proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança dos trabalhadores relacionados à sua atividade e podem estar expostas a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação mencionada ou eventual impacto econômico-financeiro na Copersucar ou na Cooperativa.

17.25. Necessidade de diversas autorizações e licenças governamentais: a Copersucar e a Avalista podem ser obrigadas a obter diferentes licenças e autorizações das autoridades governamentais relacionadas à comercialização e logística no desenvolvimento das suas atividades. A legislação e regulamentação em vigor pode impor também a compra e a instalação de equipamentos custosos e mudanças operacionais para limitar potenciais impactos ou aumentar a proteção ao meio ambiente e/ou à saúde. A violação dessas normas ou eventuais dificuldades na aquisição das autorizações ou licenças necessárias pode resultar em multas elevadas ou sanções ou revogações de licenças de operação ou, ainda, na proibição do exercício das atividades pela Copersucar e pela Cooperativa, o que poderia afetar negativamente sua capacidade econômica, financeira e operacional e indiretamente o pagamento dos CRA.

17.26. Penalidades administrativas e criminais decorrentes de violação das normas socioambientais: as penalidades impostas contra aqueles que violam a legislação ambiental são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam a responsabilidade solidária e objetiva, independentemente da comprovação de culpa dos agentes ou de seu envolvimento direto ou indireto. A eventual contratação de terceiros pela Copersucar para realizar suas operações, tais como a disposição final de resíduos, não isenta a Copersucar de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados. A Copersucar pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Copersucar, sobre os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar negativamente o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, o pagamento dos CRA.

17.27. Divergências na Provisão para Contingências de Processos Judiciais e Administrativos: a Copersucar e a Cooperativa são partes em processos judiciais de

natureza trabalhista, cível, fiscal, previdenciária tendo sido provisionado um montante relevante nas suas demonstrações financeiras. Eventuais contingências, de qualquer natureza, não identificadas ou identificáveis por meio do processo de auditoria legal da Copersucar ou, ainda, eventuais divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação poderiam ter impactos na Copersucar e afetar adversamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros ou o cumprimento de suas obrigações sob o CDCA, que podem impactar o pagamento dos CRA. Não houve auditoria legal da Cooperativa para identificação ou avaliação de suas contingências de qualquer natureza. Eventuais falhas ou divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação poderiam ter impactos na Cooperativa e afetar adversamente sua capacidade de adimplir as obrigações, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros ou o cumprimento de suas obrigações sob a CPR ou o CDCA, que podem impactar o pagamento dos CRA.

17.28. Contingências trabalhistas e previdenciárias: além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os trabalhadores contratados diretamente pela Copersucar e pela Cooperativa, estas poderão estar sujeitas a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os trabalhadores dos prestadores de serviços por ela contratados. Uma decisão contrária à Copersucar ou à Cooperativa em decorrência de tais disputas poderá afetar adversamente o resultado da Copersucar ou da Cooperativa e portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA.

17.29. Efeito de políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola: Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre as atividades da Copersucar e da Cooperativa. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, sobretudo os produtos sucroalcooleiros, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar de forma negativa as atividades das unidades cooperadas da Cooperativa, cuja produção é adquirida em sua totalidade para Copersucar que, por sua vez, comercializa tal produção. Um efeito adverso nas atividades das unidades cooperadas teria um impacto direto nos negócios da Copersucar, e, conseqüentemente, poderia afetar sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.30. Ausência de histórico de inadimplemento do CDCA que lastreia a presente Oferta: os CRA têm como lastro um CDCA emitidos pela Copersucar. Tendo em vista que a Copersucar jamais emitiu certificados de direitos creditórios do agronegócio em emissão pública ou privada, não existem informações e dados disponíveis no mercado referentes a estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento deste tipo de título de crédito pela Copersucar. A ausência de um histórico relativo ao inadimplemento impede que se tenha uma previsibilidade quanto às potenciais perdas ou à probabilidade de ocorrência de eventuais inadimplementos no futuro.

17.31. Os critérios adotados para concessão de crédito podem impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio: a Copersucar e a Cooperativa valem-se de critérios e procedimentos discricionários adotados pela administração de cada uma para a escolha do relacionamento e dos critérios de concessão de créditos e respectivas garantias. Eventuais alterações nos critérios de concessão de crédito adotados pela Copersucar ou pela Cooperativa ou eventual preponderância de critérios subjetivos na escolha de contrapartes em operações de âmbito comercial da Copersucar poderia impactar as atividades da Copersucar ou da Cooperativa e suas análises de risco de crédito. Conseqüentemente, poderia afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA.

17.32. Volatilidade dos preços do açúcar e do etanol: O preço do açúcar e do etanol pode sofrer flutuações significativas em razão de diversos fatores que afetam diretamente à indústria sucroenergética. A volatilidade do preço do açúcar e do etanol pode exercer impacto nos resultados da Copersucar, fazendo com que a receita com a venda do Produto fique abaixo do custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Copersucar.

17.33. Necessidade de capital da Copersucar e de suas subsidiárias: Os negócios da Copersucar, seja na implantação direta de projetos, seja em relação a projetos desenvolvidos por suas subsidiárias, podem demandar montantes significativos de capital. A não obtenção de linhas de financiamento para tais montantes ou a obtenção em condições insatisfatórias, ou ainda a necessidade de aporte de capital em valor relevante pela Copersucar em qualquer de suas subsidiárias, pode ter um impacto negativo significativo no fluxo de caixa da Copersucar, podendo afetar, por conseguinte, sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

17.34. Manutenção do registro de companhia aberta: a atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

17.35. O Objeto da Companhia Securitizadora e o Patrimônio Separado: a Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta

forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio ou imobiliários por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17.36. Não aquisição de créditos do agronegócio: A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.37. A Administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada: A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Emissora de atrair e manter uma equipe especializada, com vasto conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio e imobiliários, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17.38. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos imobiliários, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO E AO PRODUTO

17.39. Agronegócio no Brasil: o agronegócio brasileiro poderá não manter o crescimento e o desenvolvimento observado nos últimos anos. Ademais, poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.40. Problemas com a produtividade ou com os ciclos produtivos: a produtividade da lavoura de cana-de-açúcar pode ser afetada por alterações climáticas inesperadas ou mudanças nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas ou dificuldade no controle de pragas e doenças, o que pode gerar quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos. Problemas adicionais poderiam ser causados também pela não utilização da quantidade necessária de fertilizantes ou do excesso de flutuação dos seus preços e dos preços de outros insumos

agrícolas. Nesse caso, a capacidade de produção das lavouras poderia estar comprometida e impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os titulares de CRA.

17.41. Volatilidade dos preços dos subprodutos da cana-de-açúcar: a volatilidade do preço da cana-de-açúcar ou de seus subprodutos pode exercer um significativo impacto nos resultados da Copersucar ou da Cooperativa. Os subprodutos da cana-de-açúcar, inclusive o Produto, estão sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques. A flutuação do preço do Produto ou dos demais subprodutos da cana-de-açúcar pode ocasionar um significativo impacto na rentabilidade da Copersucar ou da Cooperativa e a receita com a venda ficar abaixo do custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do cumprimento das obrigações perante os titulares de CRA.

17.42. Riscos comerciais: os subprodutos da cana-de-açúcar são *commodities* importantes no mercado internacional; o açúcar é um componente importante na dieta das pessoas e o etanol compõe parcela relevante da matriz energética. O preço desses subprodutos pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional. A eventual flutuação de seu preço em função dessas medidas pode afetar a capacidade de produção ou comercialização da Copersucar, no mercado interno ou internacional, e, conseqüentemente, os pagamentos no âmbito da CPR, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e aqueles devidos aos titulares dos CRA.

17.43. Variação Cambial: os pagamentos de subprodutos podem estar sujeitos à influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o dólar norte-americano) e o real, com variações decorrentes de eventuais descasamentos, o que poderia impactar negativamente o fluxo financeiro da Copersucar ou da Cooperativa e impactar os valores a serem recebidos na execução de suas atividades e, conseqüentemente, nos pagamentos a serem realizados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.44. Risco de transporte e logística: deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade da cana-de-açúcar, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos à cana-de-açúcar. Uma deterioração das condições de conservação das estradas, poderia afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Copersucar.

17.45. Instabilidades e crises no setor agrícola: eventuais situações de crise e de insolvência de produtores agrícolas, usinas e sociedades atuantes no setor poderiam afetar negativamente a produção do Produto, e, conseqüentemente o adimplemento das obrigações decorrentes da CPR, do CDCA e dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

17.46. Intervenção do Governo Brasileiro na Economia: o Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Copersucar e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Copersucar, da Cooperativa, dos produtores rurais cujo Produto encontra-se vinculado à CPR e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Copersucar, da Cooperativa, dos produtores rurais cujo Produto encontra-se vinculado à CPR e dos demais participantes da Oferta, o que poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Copersucar.

17.47. Política Monetária Brasileira: o Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Cooperativa, da Copersucar, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento do Produto e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

17.48. Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa

percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

19. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

19.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

19.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.4. As Partes elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 05 de março de 2015

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.

Página de Assinaturas 1/5 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 05 de março de 2015, entre a Octante Securitizadora S.A, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Copersucar S.A. e a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

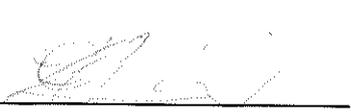

Nome: Guilherme Antonio Mello Silva
Cargo: Procurador


Nome: Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Mello
Cargo: Diretora

Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Mello
Diretora

Página de Assinaturas 2/5 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 05 de março de 2015, entre a Octante Securitizadora S.A, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Copersucar S.A. e a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Nome: **Tatiana Lima**
Cargo: **Procuradora**



Nome: **Zélia Souza**
Cargo: **Procuradora**

Página de Assinaturas 3/5 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 05 de março de 2015, entre a Octante Securitizadora S.A, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Copersucar S.A. e a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool

COPERSUCAR S.A.


Nome: Alexandre de Mattos Settem
Cargo: Diretor de Logística

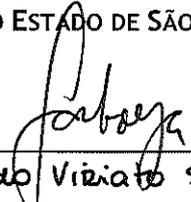

Nome: Leopoldo Vinícius Saboya
Cargo: Diretor Administrativo, Financeiro
e de Relações com Investidores

Página de Assinaturas 4/5 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 05 de março de 2015, entre a Octante Securitizadora S.A, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Copersucar S.A. e a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nome: Alexandre de Mattos Setten
Cargo: DIRETOR DE LOGÍSTICA



Nome: Leopoldo Viziato Saboya
Cargo: Diretor

Página de Assinaturas 5/5 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A.", celebrado, em 05 de março de 2015, entre a Octante Securitizadora S.A, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Copersucar S.A. e a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool

Testemunhas:1. Nome: Eduardo P. O. CamposRG: 35.570.444-62. Nome: João Paulo SantosRG: 23.678.459/MG

ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$300.000.000,00
Copersucar	COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77.
Avalista	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cooperativa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista 287, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.149.589/0001-89 .
Credora	OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7.
Data de Emissão	5 de março de 2015

Juros Remuneratórios	104,5% (cento e quatro vírgula cinco por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano, na forma prevista no CDCA.
Lastro	Direitos Creditórios oriundos da CPR, emitida em 12 de fevereiro de 2015, pela Cooperativa em favor da Copersucar, cuja cópia consta no <u>Anexo II</u> do CDCA, por meio do qual a Cooperativa se obrigou a realizar entregas de Produto à Copersucar.
Garantias	(i) Cessão fiduciária dos Direitos Creditórios, em garantia das Obrigações; e (ii) garantia fidejussória, na modalidade aval, prestada pela Avalista.

ANEXO II
FLUXO DE PAGAMENTOS E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Data de Pagamento do CDCA	Data de Pagamento do CRA	Pagamento
18/09/2015	21/09/2015	Remuneração
18/03/2016	21/03/2016	Remuneração
19/09/2016	20/09/2016	Remuneração
17/03/2017	20/03/2017	Remuneração
19/09/2017	20/09/2017	Remuneração
19/03/2018	20/03/2018	Valor Nominal Unitário + Remuneração

ANEXO III
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8º andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 2ª emissão ("CRA") da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 35.3.0038051-7, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 22.390 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.



BANCO BRADESCO BBI S.A.

Por: Oswaldo Tadeu Fernandes
Cargo: Diretor



DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.450, 8º andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública, de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 2ª emissão da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 22.390 ("Oferta"), declara, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada:

(i) que tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que (a) as informações fornecidas pela Securitizadora são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores qualificados uma tomada de decisões fundamentada a respeito da Oferta; e (b) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da Securitizadora que integram o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo são suficientes, permitindo aos investidores qualificados a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; (ii) que o Prospecto Preliminar contém e o Prospecto Definitivo conterá todas as informações necessárias relevantes ao conhecimento, pelos Investidores, dos CRA, da Securitizadora, suas atividades, situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes no âmbito da Oferta; e (iii) o Prospecto Preliminar foi e o Prospecto Definitivo serão elaborados de acordo com as normas pertinentes.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015

BANCO BRADESCO BBI S.A.



Renato Ejnisman
Diretor Gerente



ANEXO IV
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

DECLARAÇÃO

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Companhia"), no âmbito da Oferta Pública de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A., cujo pedido de registro foi submetido à análise da CVM, serve-se da presente para, nos termos do item 11 do Anexo II da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, declarar que seu registro de companhia aberta perante a CVM, concedido sob o n.º 22.390, em 14 de fevereiro de 2011, encontra-se atualizado.

Sendo o que cumpria para o momento, renova os votos de estima e consideração e subscreve-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.


Nome:
Cargo:

Martha de Sá Pessoa
Diretora

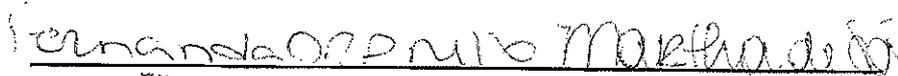

Nome:
Cargo:

Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Melo
Diretora

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 22.390 ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 2ª emissão ("Emissão" e "CRA"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o coordenador líder da distribuição pública dos CRA, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 05 de março de 2015.



OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Por:
Cargo: Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Medeiros
Diretora

Por:
Cargo: Martha de Sá Pessoa
Diretora

OCTANTE

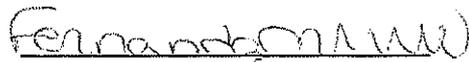
SECURITIZADORA

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

A OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 22.390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de Emissora, no âmbito da Oferta Pública de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A, declara, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, que: (i) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta; (ii) o Prospecto Preliminar contém e o Prospecto Definitivo conterá todas as informações necessárias relevantes ao conhecimento, pelos Investidores, dos CRA, da Emissora, suas atividades, situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes no âmbito da Oferta; e (iii) o Prospecto Preliminar foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes.

São Paulo, 05 de março de 2015

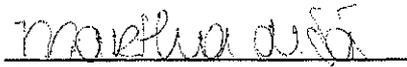
OCTANTE SECURITIZADORA S.A.



Nome:

Cargo:

Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Mello
Diretora



Nome:

Cargo:

Martha de Sá Pessoa
Diretora

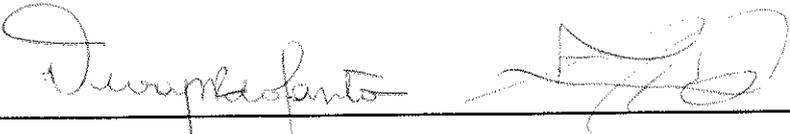


ANEXO V
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 2ª emissão ("CRA") da OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 06 de março de 2015.



PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por: **Viviane Rodrigues**
Cargo: **Diretora**

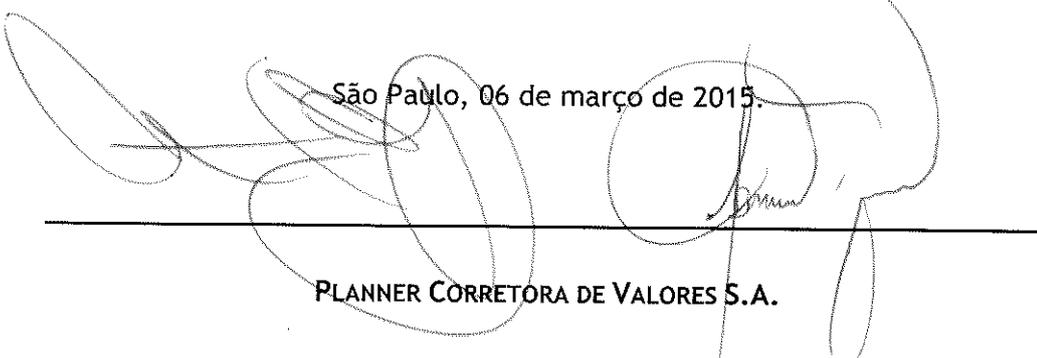
Por: **Zélia Souza**
Cargo: **Procuradora**

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR E ESCRITURADOR

DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR E ESCRITURADOR

A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Agente Registrador e Escriturador"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado nesta instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 06 de março de 2015.



PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Por: *Mar M. de Figueiredo*
Cargo: Diretor

Por:
Cargo:

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.806.535/0001-54, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante, (i) do certificado de direitos creditórios do agronegócio ("CDCA"), mencionado no anexo I do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Octante Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"), emitido no valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que representa os direitos creditórios do agronegócio que servirão de lastro aos CRA ("Direitos Creditórios do Agronegócio"); e (ii) dos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias, o CDCA, a CPR e o Contrato de Cessão Fiduciária (em conjunto, "Documentos Comprobatórios"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, (i) a via original da CPR; (ii) a via original do CDCA; (iii) uma via original dos demais Documentos Comprobatórios; e (iv) a via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o agente registrador indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 06 de março de 2015.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Por: *Arthur M. de Figueiredo*
Diretor
Cargo:

Por:
Cargo: